



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002658-78.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.295

APELAÇÃO N° 1002658-78.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA — 3ª V.C.

APELANTE: IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA

APELADOS: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. E OUTRO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: LUIS CESAR BERTONCINI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com reconhecimento de firma. Medida que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento da ordem judicial. Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada extinta, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que houve intimação para regularização da representação processual da parte autora, mediante a apresentação de procuração com firma reconhecida do outorgante, não tendo sido, contudo, realizada tal providência (fls. 272/276).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, em que sustenta a ausência de previsão legal que determine a necessidade de reconhecimento de firma na

procuração *ad judicia*, assertiva que seria corroborada por disposição do Estatuto da Advocacia, salientando que as assinaturas apostas no mandato judicial e na declaração de pobreza revelam-se idênticas aos documentos pessoais da parte autora acostados aos autos, de modo que defende se encontrar regular a representação processual do polo ativo da ação. Persegue, nesses termos, a anulação da sentença proferida, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação (fls. 282/291).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

Trata-se de ação em que alega o apelante, em sua inicial, a existência de inscrições restritivas em seu nome, cuja inclusão foi efetuada pela instituição financeira ré, que afirma o requerente serem ilegítimas, razão pela qual postulou a declaração de inexigibilidade de tais débitos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Por se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada neste E. Tribunal, determinou o magistrado a

quo, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, fossem providenciadas a juntada aos autos de procuração judicial e de declaração de pobreza da parte autora, ambas com firma reconhecida, a fim de se comprovar a plena ciência de referida parte acerca da presente ação e das suas implicações jurídicas, sob pena de extinção da ação (fls. 265).

Todavia, conforme se observa da posterior petição de fls. 268/271, alegou-se a desnecessidade da juntada da procuração judicial nos moldes determinados pelo juiz *a quo*, de modo que não foi atendida referida determinação judicial, o que culminou com a prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito, impugnada por meio do presente recurso.

E com razão o magistrado *a quo*.

Respeitados os argumentos deduzidos no recurso em análise, andou bem o magistrado prolator da sentença recorrida ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a inércia de ser atendido o comando judicial que determinou a apresentação de procuração *ad judicium* e declaração de pobreza com firma reconhecida, em ambos documentos, pois é fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado Federativo que buscam discutir suposta ilegalidade de inscrições restritivas de crédito e em que é postulada indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a

elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 02/2017:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

- (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que,

aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Com relação ao causídico subscritor das petições da parte autora no feito, Marcos César Chagas Perez, OAB-SP nº 123.817, em consulta nesta oportunidade ao respectivo sítio eletrônico deste E. Tribunal, verificou-se a existência de 850 (oitocentos e cinquenta) processos distribuídos entre 2024 e a presente data, isso somente no Foro Central Cível desta Capital, em que consta tal causídico como advogado da parte autora, a grande maioria referente a ações declaratórias como a presente e revisionais bancárias, em que se observa petições iniciais padronizadas, o que já havia sido destacado pelo magistrado a quo nos fundamentos da r. sentença recorrida, evidenciando-se caso de advocacia predatória.

Nessa esteira, conclui-se que ao ser determinada a juntada aos autos de mandato judicial e declaração de pobreza com firma reconhecida, o magistrado de primeiro grau agiu de forma diligente, considerando a existência de incontáveis ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado, pois movidas à margem do conhecimento e da vontade da parte requerente.

Nesse sentido, assim vem se pronunciando esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração com firma

reconhecida - Insurgência do autor - Descabimento - Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares à dos autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344134-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Logo, mostra-se de rigor a manutenção da extinção do processo decretada em primeiro grau, nos termos do previsto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o fato de não ter atendido ao comando judicial que determinava a apresentação de procuração e declaração nos moldes expressos na respectiva decisão.

É o que basta para que remanesça intangível a r. sentença prolatada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

RELATOR